



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010348-46.2013.815.2001

ORIGEM : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTES : Adelaide Pereira da Silva e outros
ADVOGADOS : Davidson Lopes Souza de Brito e outros
APELADO : Justiça Pública.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Alvará judicial – Pretensão de levantamento de depósito em conta corrente em nome da falecida – Valores que ultrapassam o índice de 500 OTNS – Insurgência do artigo 2º da Lei 6.858/80 c/c artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Inadequação da via eleita – Falta de interesse de agir – Extinção do processo – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- O artigo 2º, da Lei 6.858/80 condiciona o levantamento dos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança ao valor inferior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

– O interesse de agir é condição de qualquer ação e consiste na utilidade e necessidade da providência jurisdicional pretendida pelo demandante, o qual terá interesse de agir toda vez que tiver necessidade da tutela jurisdicional de tal natureza e, além disso, tiver pleiteado a

medida adequada a satisfação do direito substancial.

- Art. 557, “caput” do CPC: “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*”

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **ADELAIDE PEREIRA DA SILVA e OUTROS**, buscando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital que, nos autos do procedimento de alvará judicial, extinguiu o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI do CPC, sob o argumento de que falta interesse processual aos autores, por inadequação da via eleita.

Alegam os apelantes, nas suas razões, que, diferentemente do entendimento esposado pelo julgador, esse limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional é exclusivamente aplicável para as verbas elencadas no art. 2º, da Lei 6.858/80, não se enquadrando no seu pleito.

Sustentam, ainda, que o dispositivo aplicável ao caso é o inciso II do artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 85.845/1981, porque o valor a ser recebido é um precatório judicial devido em razão de correção de valores originados de benefício previdenciário.

Com essas considerações, pugnam pelo provimento do apelo, a fim de que o alvará lhes seja outorgado.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fl. 77).

É o que basta relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Revelam os autos que os promoventes, agora apelantes, requereram a concessão de alvará judicial, para fins de recebimento da importância de R\$ 442.711,66 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), depositada na conta bancária da falecida Maria Avelina da Silva, genitora dos recorrentes, em razão de decisão judicial que determinou a revisão do seu benefício previdenciário.

Em suas razões, aduzem que, diversamente da mensuração dada pelo juiz de piso, a restrição imposta no art. 2º, parte final, da Lei 6.858/80 e alusiva tão somente aos saldos bancários e às contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) OTN.

Assim, como no caso dos autos os requerentes pleiteiam levantamento de quantia depositada em conta corrente oriunda do recebimento de um precatório, entendem que não deve ser limitada a expedição de alvará ao valor previsto na Lei 6.858/80.

Não obstante os argumentos expendidos pelos insurgentes, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Como se sabe, o interesse de agir, ou interesse processual, é condição de qualquer ação, que consiste na utilidade e necessidade da providência jurisdicional pleiteada pelo demandante, o qual terá interesse de agir toda vez que tiver necessidade da tutela jurisdicional de tal natureza e, além disso, tiver pleiteado a medida adequada a satisfação do direito substancial.

Nesse escólio, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Só há legítimo interesse de agir quando a tutela jurisdicional pleiteada for adequada à satisfação do interesse material do demandante. Se o provimento jurisdicional não é adequado à realização do direito que se requer, então, de nada adianta prosseguir-se no exame de uma ação que se revela inútil à proteção do interesse da parte. Por tais motivos, afirma-se que o interesse de agir corresponde ao binômio “necessidade-utilidade”, pois é preciso que a parte tenha “necessidade” de se utilizar da via judicial para deduzir a Apelação nº. 20085-11/2010-0209 - Decisão Monocrática - fls. 4 pretensão resistida e que o procedimento eleito seja “útil” à obtenção da tutela jurisdicional invocada” (STJ, 1ª Turma, REsp 771312-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 20/6/2006, DJ 03.08.2006, pág. 217).

A presente demanda é amparada pelo artigo 1.037 do CPC que possibilita o pagamento de valores independentemente de inventário ou arrolamento. Confira-se:

Art. 1.037 – Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

A Lei 6.858/80, ao dispor acerca do tema, em seu artigo 2º, condiciona o levantamento dos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança ao valor inferior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Veja-se:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Do dispositivo supramencionado tem-se que o legislador estabeleceu como requisito para o levantamento de quantia sem necessidade de inventário ou arrolamento o limite de 500 (quinhentas) OTNs.

Assim, correta a decisão do magistrado que julgou extinto o feito por falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão é de levantamento de R\$ 442.711,66 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), isto é, quantia que excede ao valor máximo permitido por lei para o procedimento especial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A 500 ORTN DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. COMPATIBILIDADE DA SENTENÇA COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE. DESPROVIMENTO. A liberação de quantia superior a 500 ORTN é incompatível com o procedimento do alvará judicial, restando caracterizada a falta de interesse de agir pela materialização da via inadequada, na forma do art. 2º, da Lei Federal nº 6.858/80. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00411624120138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-10-2014). Destaquei.

Outra:

*APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA. APELO. PROVIMENTO EM PARTE. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, MAS IMPROCEDENTE. VALOR ACIMA DO PERMITIDO PELA LEI 6.858/80 EM SEU ARTIGO 24. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ART. 515, §3º, DO CPC. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DECLARAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - **0 artigo 2º da Lei 6.858/80 permite a liberação de valores depositados na conta judicial do de cujos, independentemente de inventário, apenas quando tais valores não superem 500 OTN e não haja outros bens a inventariar.** - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito art. 267, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Art. 515, §3º, CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110110505001, 1ª Câmara cível, Relator Manoel Soares Monteiro, j. em 23-02-2012). Destaquei.*

E:

*ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N.º 6.858/80. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DA OTN, SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. PRESERVAÇÃO DA PARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - **0 levantamento dos valores existentes em conta bancária, através de alvará, sujeita-se ao imperativo da lei n.º 6.858/80, a qual estabelece o respeito ao limite de 500 OTNs, bem como a inexistência de bens a inventariar.** - A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores até quinhentas OTNs, não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados. REsp n.º 1.085.140 SP - Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação, da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN =*

308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia REsp 1168625 MG (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100272562001, 1 CAMARA CIVEL, Relator José Ricardo Porto , j. em 06-12-2011). Destaquei.

O artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de decisão monocrática, quando for manifesta a sua inadmissibilidade, sendo esta, indiscutivelmente, a hipótese dos autos.

Reza a indigitada regra:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator